

Congresso Nacional Conselho de Comunicação Social Comissão do Marco Regulatório

Subsídios para a “Melhor Definição” do “Conjunto Estruturado de Conceitos” da “Comunicação Social”

Versão Preliminar



Cesar Rômulo Silveira Neto
Superintendente-Executivo
Brasília, 17 abr 2006

Roteiro da Contribuição

Objetivo da Contribuição

Características da Comunicação Social

Da Comunicação Social na CF88

Da Competência da União na CF88

Dos Serviços de Telecomunicações

Objetivo da Contribuição

Oferecer à

Comissão do Marco Regulatório do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional conjunto de dados, informações, interpretações e argumentos que sirva de subsídio para a “Melhor Definição” do **“Conjunto Estruturado de Conceitos”** da **“Comunicação Social”** necessário ao

Aperfeiçoamento do Modelo Brasileiro de Comunicações

Considerando:

- A Constituição da República de 1988
- (Tele)Comunicações 2.015
Contribuições para o Aperfeiçoamento do Modelo
- Considerações sobre o Sistema Brasileiro de Televisão Digital
- A Convergência Tecnológica de
Redes e Serviços de Telecomunicações

Roteiro da Contribuição



Objetivo da Contribuição

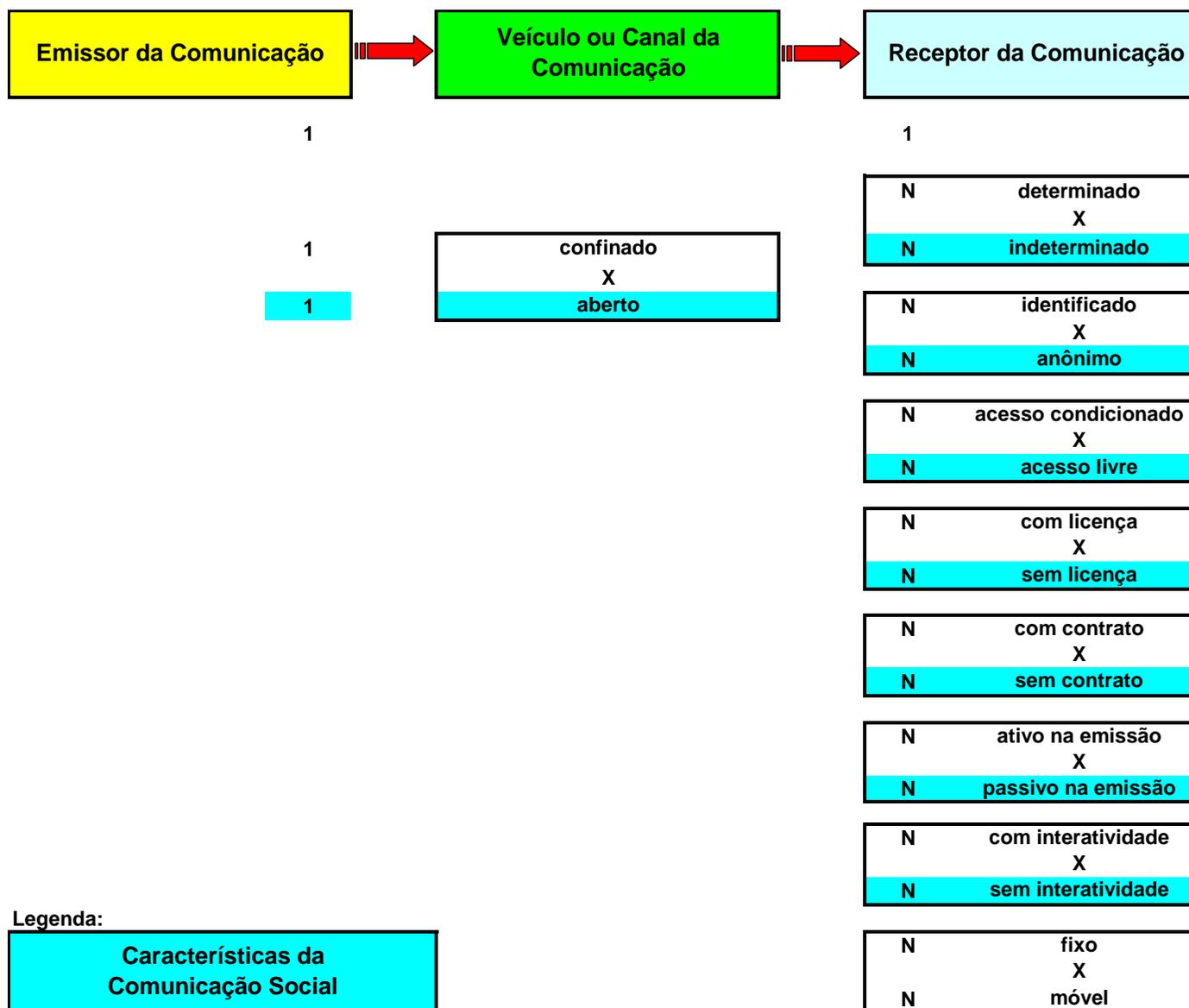
Características da Comunicação Social

Da Comunicação Social na CF88

Da Competência da União na CF88

Dos Serviços de Telecomunicações

Características da Comunicação Social



Roteiro da Contribuição

Objetivo da Contribuição

Características da Comunicação Social



Da Comunicação Social na CF88

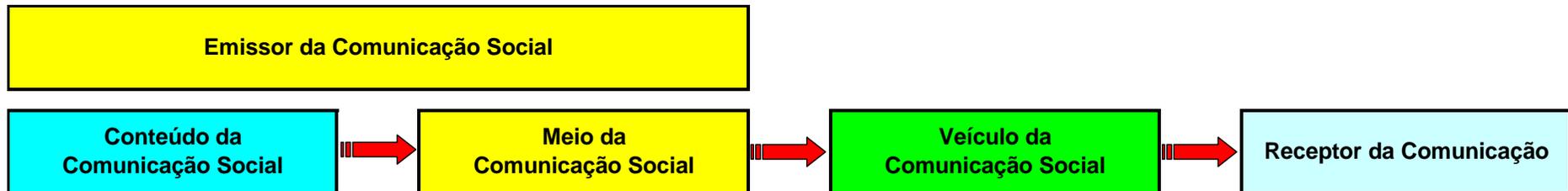
Da Competência da União na CF88

Dos Serviços de Telecomunicações

Da Comunicação Social na CF88

Podemos classificar os preceitos constitucionais referentes à Comunicação Social como dizendo respeito a 3 (três) Entidades ou Objetos distintos da Comunicação Social; quais sejam:

1. Conteúdo da Comunicação Social
2. Meio da Comunicação Social
3. Veículo de Comunicação Social



Preceitos da CF88: Art 220 caput

TÍTULO VIII Da Ordem Social

...

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A **manifestação do pensamento**, a **criação**, a **expressão** e a **informação**, sob qualquer **forma**, **processo** ou **veículo** não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Nota 1: Para melhor entendimento do que é **Conteúdo da Comunicação Social** consultemos o Art 5º da CF88

Nota 2: forma ou processo = **Meio de Comunicação Social**

Nota 3: veículo = **Veículo de Comunicação Social**

Preceitos da CF88: Art 5º

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

IV - é livre a **manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

...

IX - é livre a **expressão** da atividade **intelectual, artística, científica e de comunicação**, independentemente de censura ou licença;

...

XIV - é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Da Comunicação Social – Art 220 caput



CF88: Art 220 caput & Art 5º

A Manifestação do Pensamento (Art 220 & Art 5º IV)

**A Criação: (por analogia à expressão)
intelectual, artística e científica
da comunicação**

**A Expressão (Art 220 & Art 5º IX):
da atividade intelectual, artística e científica
da comunicação**

A Informação (Art 220 & Art 5º XIV)

Preceitos da CF88: Art 220 completo

TÍTULO VIII Da Ordem Social CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de **informação jornalística** em qualquer **veículo de comunicação social**, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de **natureza política, ideológica e artística**.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as **diversões e espetáculos públicos**, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de **programas ou programações de rádio e televisão** que contrariem o disposto no art. 221, bem como da **propaganda de produtos, práticas e serviços** que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º - A **propaganda comercial** de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os **meios de comunicação social** não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A **publicação de veículo impresso de comunicação** independe de licença de autoridade.

Da Comunicação Social – Art 220



Preceitos da CF88: Art 221

TÍTULO VIII
Da Ordem Social
CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 221. **A produção e a programação** das **emissoras de rádio e televisão** atenderão aos seguintes princípios:

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Da Comunicação Social – Art 221

CF88: Art 220 §§

Os Programas ou Programações de Rádio e Televisão § 3º II



CF88: Art 221 - Obedecer os seguintes princípios

I - Preferência a Finalidades:

Educativas

Artísticas

Culturais

Informativas

II - Promoção da cultura:

Nacional

Regional

II - Estímulo à Produção independente que objetive sua divulgação

III - Regionalização da Produção:

Cultural

Artística

Jornalística

IV - Respeito aos valores éticos e sociais:

da pessoa

da família

Preceitos da CF88: Art 222

TÍTULO VIII
Da Ordem Social
CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Emenda Constitucional nº 36, de 2002

Art. 222. A propriedade de **empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens** é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a **gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação**.

§ 2º A **responsabilidade editorial** e as **atividades de seleção e direção da programação veiculada** são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer **meio de comunicação social**.

§ 3º Os **meios de comunicação social eletrônica**, independentemente da tecnologia utilizada para a **prestação do serviço**, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de **produções nacionais**.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

Da Comunicação Social – Art 222

CF88: Art 220 §§

Os Programas ou Programações de Rádio e Televisão § 3º II



CF88: Art 222 - Empresa

jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens

Propriedade de Empresa - caput

Participação no Capital Social e Votante § 1º

Gestão das Atividades

Estabelecimento do Conteúdo da Programação

Responsabilidade Editorial em Meio de Comunicação Social § 2º

Seleção e Direção da Programação em Meio de Comunicação Social § 2º

Programação Veiculada (Responsabilidade, Seleção e Direção) § 2º

Meios de Comunicação Social Eletrônica Art 221 § 3º

Participação do Capital Estrangeiro § 4º

Alterações de Controle Societário § 5º

Deste artigo, combinado com o Art 221, podemos definir que:

- 1) Meio de Comunicação Social Eletrônica = Programas e Programações de Rádio e Televisão
- 2) Empresa de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens trata (responsabilidade editorial, estabelecimento do conteúdo da programação e atividade de seleção e direção) de programas e programações de rádio e televisão
- 3) A responsabilidade é imputável apenas aos programas e programações que forem veiculadas (através de Veículo de Comunicação Social) e não aos que não forem veiculados (através dele)

Preceitos da CF88: Art 223

TÍTULO VIII
Da Ordem Social
CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 223. Compete ao Poder Executivo **outorgar e renovar concessão, permissão e autorização** para o **serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens**, observado o princípio da **complementaridade dos sistemas privado, público e estatal**.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Da Comunicação Social – Art 223

CF88: Art 220 §§

Os Programas ou Programações de Rádio e Televisão § 3º II



CF88: Art 223 - Outorgas e Renovações

concessão, permissão e autorização

Compete ao Poder Executivo - caput

Serviço de Radiodifusão sonora e de sons e imagens - caput

Complementaridade dos Sistemas - caput

Apreciação do ato pelo Congresso Nacional § 1º

Não Renovação depende de aprovação: § 2º

2/5 do Congresso Nacional

Votação Nominal

Efeitos legais só após deliberação do Congresso Nacional § 3º

Cancelamento antes do prazo depende de decisão judicial § 4º

Prazo de Outorga: § 5º

10 anos para as emissoras de rádio

15 anos para as emissoras de televisão

Deste artigo, combinado com os Art 221 e Art 222, podemos definir que:

- 1) Serviço de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, prestado por Empresa de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, é o estabelecimento do conteúdo da programação e atividade de seleção e direção de programas e programações de rádio e televisão, com responsabilidade editorial, para serem veiculados através de Veículo de Comunicação Social
- 2) Serviço de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens depende de outorga do Poder Executivo

Preceitos da CF88: Art 224

TÍTULO VIII
Da Ordem Social
CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o **Conselho de Comunicação Social**, na forma da lei.

Da Comunicação Social



**O Conselho de Comunicação Social
pode contribuir para a
“Melhor Definição” do “Conjunto Estruturado de Conceitos”
da
“Comunicação Social” que consta da CF88**

Roteiro da Contribuição

Objetivo da Contribuição

Características da Comunicação Social

Da Comunicação Social na CF88

Da Competência da União na CF88

Dos Serviços de Telecomunicações



Da Competência da União

TÍTULO III
Da Organização do Estado

...
CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

...

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os **serviços de telecomunicações**, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95).

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os **serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens**;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95)

...

Da Competência da União na CF88



Roteiro da Contribuição

Objetivo da Contribuição

Características da Comunicação Social

Da Comunicação Social na CF88

Da Competência da União na CF88

Dos Serviços de Telecomunicações



No CBT - Lei 4.117 de 27 AGO 1962

CAPÍTULO II Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem **serviços de telecomunicações** a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.

Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais.

Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons.

...

Art. 6º Quanto aos fins a que se destinam, **as telecomunicações assim se classificam:**

a) serviço público, destinado ao uso do público em geral;

...

d) **serviço de radiodifusão**, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo **radiodifusão sonora e televisão**;

Na LGT - Lei 9.472 de 16 JUL 1997

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Capítulo I Das Definições

Art. 60. **Serviço de telecomunicações** é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º **Telecomunicação** é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º **Estação de telecomunicações** é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. **Serviço de valor adicionado** é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Na LGT - Lei 9.472 de 16 JUL 1997

Capítulo II Da Classificação

Art. 62. **Quanto à abrangência dos interesses a que atendem**, os serviços de telecomunicações classificam-se em **serviços de interesse coletivo** e **serviços de interesse restrito**.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

Art. 63. **Quanto ao regime jurídico de sua prestação**, os serviços de telecomunicações classificam-se em **públicos** e **privados**.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em **regime público** é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de **obrigações de universalização e de continuidade**.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de **serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar**.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do **serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral**.